



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**AMILTON**  
FILHO

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2024.

*Altera a Lei nº 21.219 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e construção de unidades habitacionais do programa “Pra Ter Onde Morar”, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 21.219 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º .....

§ 1º Para a modalidade prevista no caput deste artigo, as famílias interessadas deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter renda familiar de até um salário mínimo e meio;

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES, EM DE DE 2024.

**AMILTON FILHO**

*(assinado eletronicamente)*

Deputado Estadual





## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do artigo 4º da Lei Nº 21.219 de dezembro de 2021 visa a aprimorar as diretrizes estabelecidas para a concessão de unidades habitacionais no âmbito estadual por meio do programa “Pra Ter Onde Morar”.

A principal razão para essa revisão reside na necessidade de garantir um acesso mais inclusivo a moradias dignas para as famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O aumento do limite de renda estabelecido no artigo supracitado permitirá que um maior contingente de famílias que se encontram em situação de hipossuficiência tenha acesso à moradia digna. Isso é essencial para combater a desigualdade e reduzir os índices de pobreza na nossa sociedade.

O atual projeto é amparado pela nossa Constituição Federal, conforme preceituam os artigos 6º e 7º, IX:

***Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

***Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

***IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Goiás define da seguinte maneira:

***Art. 148.** O acesso à moradia é dever do Estado, do Município e da sociedade e direito de todos, na forma da lei.*





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**AMILTON**  
FILHO

*§ 1º - É responsabilidade do Estado, dos Municípios e da sociedade promover e executar programas de construção de moradias populares.*

Desta forma, a ampliação do critério de renda permitirá uma redução significativa do déficit habitacional, contribuindo para a melhoria das condições de moradia de uma maior parcela da população goiana. Isso está alinhado com os objetivos do programa “Pra Ter Onde Morar”, que é de proporcionar um ambiente seguro e digno para todas as famílias do nosso Estado. Portanto, a proposta de alteração busca atender o máximo de famílias em situação de vulnerabilidade.

Dessa maneira, ante o exposto, conto com o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação dessa iniciativa.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2024.**

**AMILTON FILHO**

*(assinado eletronicamente)*

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390034003100300038003A005000

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **23/04/2024 15:47**

Checksum: **DC55E090715CFF98E593FB50585EEBA29C99287849C038214FD3CF0087727113**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390034003100300038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.